



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 15956.000063/2006-48
Recurso nº 157.219 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 106-16.479
Sessão de 12 de setembro de 2007
Recorrente JOSÉ ROBERTO BISSON
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF-
Ano-calendário: 2001.

DESPESAS MÉDICAS - Dedução indevida de despesas médicas, onde foram glosadas algumas despesas pelo fato de não haverem a comprovação documental de que as mesmas incorreram, e em um caso específico, foi aplicada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, o que restou comprovado o intuito de fraude.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por JOSÉ ROBERTO BISSON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUMY MIYANO MIZUKAWA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada), Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.



Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, onde a autoridade fiscal exige um crédito tributário no montante de R\$10.568,20, sendo que R\$3903,53 refere-se ao imposto, a quantia correspondente à R\$3752,64 reporta-se às multas de ofício e qualificada e R\$2912,03 reportam-se aos juros de mora, calculados até 31/07/2006.

A autuação está fundamentada na dedução indevida de despesas médicas, onde foram glosadas algumas despesas pelo fato de não haverem a comprovação documental de que as mesmas incorreram, e em um caso específico foi aplicada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, o que restou comprovado o intuito de fraude.

O contribuinte fora devidamente intimado a prestar esclarecimentos acerca da comprovação das despesas médicas relativas aos profissionais Drs. Cláudia Ferreira Santos, Fabiano Fr. Betuzzi, Mariluce Palmiere S. Carleto, Sidnei Bisco, contudo não houve a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovassem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

No caso das despesas médicas relativos aos recibos emitidos pelo Dr. Paulo Roberto de Siqueira, em função da publicação do Ato Declaratório Executivo nr. 38, de 19 de maio de 2005, o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto considerou inidôneo, para todos os efeitos tributários, os recibos emitidos pela pessoa física do Dr. Paulo Roberto de Siqueira, durante o período de 01/01/2000 a 31/12/2002, haja vista os mesmos terem sido considerados ideologicamente falsos, e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista a conclusão proferida na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, constante do Processo Administrativo nr. 10840.001317/2005-48.

A impugnação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, alegou, em síntese que houve a apresentação de todos os documentos comprobatórios das despesas médicas consideradas dedutíveis por ocasião da elaboração da declaração de IRPF pelo contribuinte. Alega também que pelo fato dos próprios profissionais alegarem que prestam os serviços nos respectivos recibos não poderiam ser suscitadas dúvidas a respeito da autenticidade dos recibos apresentados pelo impugnante.

O contribuinte alega, ainda, que a presunção das autoridades fiscais de que os recibos emitidos por Paulo Roberto de Siqueira não são válidos e deve ser contemplada com moderação, pois, eventualmente, nem todos os recibos nominados pelo contribuinte como "frios", em sua peça impugnatória, devem ser considerados ineficazes, cabendo à fiscalização provar que os recibos entregues pelo impugnante eram falsos e que não houve, efetivamente, a prestação de serviços. Entende o contribuinte que admitir uma generalização dos fatos é o mesmo que admitir a tributação por presunção dos fatos, e não por provas.

Não obstante todas as alegações que questionam a conduta adotada pela fiscalização no expediente de lavratura do presente auto lastreado na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, o contribuinte efetuou o recolhimento do IRPF relativo ao montante glosado por conta da dedução da despesa médica de Paulo Roberto de

Siqueira, todavia, no tocante à multa qualificada de 150%, apesar do contribuinte não ter impugnado sua cobrança, efetuou o recolhimento no montante correspondente à 20% do valor do imposto.

Com relação à multa de ofício de 75%, cobrado sobre o montante do IRPF apurado a maior, em virtude da desconsideração das despesas médicas dos Drs. Cláudia Ferreira Santos, Fabiano Fr. Betuzzi, Mariluce Palmiere S. Carleto, Sidnei Bisco, o contribuinte impugnou tal imputação de penalidade, e entendeu que a multa aplicada era confiscatória, requerendo sua exclusão, ou, no mínimo, o seu redimensionamento para 20% do valor do IRP apurado.

O contribuinte impugna, ainda o critério de apuração dos juros de mora, por entender que a taxa SELIC, pela sua natureza de juros remuneratórios, não poderia ter a natureza de juros moratórios, sendo este expediente ilegal e inconstitucional, por desnaturar, por completo, esta espécie de juros o qual não recompõe, efetivamente, o patrimônio lesado. Alega, ainda, a necessidade de ser aplicado os juros correspondentes à 1% a ser aplicável mensalmente, em consonância ao disposto no Código Tributário Nacional.

Por fim, o contribuinte requereu diligência, para que a DRF de Ribeirão Preto informe que os rendimentos declarados pelos profissionais Drs. Cláudia Ferreira Santos, Fabiano Fr. Betuzzi, Mariluci Palmiere S. Carleto e Sidnei Bisco.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) entendeu improcedente todos os argumentos suscitados na defesa, a iniciar pela preliminar referente ao pedido de diligência para que a DRF informe os rendimentos declarados pelos profissionais, em razão da impossibilidade de identificação do montante supostamente pago pelo contribuinte a cada um dos profissionais dentro do valor total dos rendimentos declarados por eles, além do que tal informação em nada contribuiria para o deslinde do processo em análise, o qual depende da comprovação de que os pagamentos foram efetivamente realizados.

No que diz respeito à multa qualificada de 150%, a qual foi aplicada sobre o valor do IRPF devido em função da não dedutibilidade da despesa médica destinada ao Dr. Paulo Roberto Siqueira, a DRJ entendeu que tal matéria não fora impugnada, nos termos do artigo 17, do Decreto nr.70235/72, e que por tal razão o valor da multa deveria ser mantida, principalmente pelo fato do contribuinte ter reconhecido o valor do imposto de renda apurado e efetuado o recolhimento deste montante principal.

No mérito, a DRJ manteve a autuação e glosa integral dos créditos tributários, por entender que haveria impossibilidade de dedutibilidade das despesas médicas pela falta de comprovação dos pagamentos e dos serviços efetivamente prestados pelos médicos, bem como pela emissão fraudulenta de recibos, constatada no processo administrativo relativo à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Segundo entendimento da DRJ, as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficazes resultam de processos administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas e decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovações emitidos durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa físicas.

No tocante à alegação de que a autuação se deu por base em presunções, a DRJ entende que a convicção do julgador não teria condições de ser formada a partir de um único e inequívoco fato, comprovável por um único documento, mas sim, em um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Para a DRJ, compete ao sujeito passivo oferecer os documentos que possam elidir a imputação da irregularidade, e se a comprovação é possível o mesmo não o faz porque não pode ou não quer, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base tributável do imposto de renda.

No tocante à multa e os juros SELIC, a DRJ manteve os percentuais aplicáveis, por entender que tais acréscimos legais estão devidamente normatizados em legislações federais que asseguram sua observância, no sentido de penalizar a mora pelo contribuinte que não efetua o recolhimento dos tributos nos prazos de vencimento estabelecidos na legislação.

No recurso administrativo interposto pelo contribuinte, o recorrente alega que não foi alegada nada na defesa em relação à multa qualificada, pois a mesma teria sido paga por ocasião do recolhimento da DARF juntada ao processo administrativo, relativo ao IRPF devido pela indedutibilidade da despesa médica relativa ao Dr. Paulo Roberto de Siqueira.

No tocante ao mérito e à aplicação das penalidades decorrentes da mora, o recorrente reitera os argumentos expostos na defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lumy Miyano Mizukawa, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o recorrente argumenta pela plausibilidade dos recibos dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas, argumentando, ainda, que pelo fato dos próprios profissionais alegarem que prestam os serviços nos respectivos recibos não poderiam ser suscitadas dúvidas a respeito da autenticidade dos recibos apresentados pelo impugnante.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

4
A
66

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

A legislação acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia a beneficiária do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, de modo que o recorrente, quando intimado, deveria comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

O contribuinte pode ser instado a comprovar as despesas médicas ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos

5
BZ

pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento, e para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Nesse caso, cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, a existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", no caso do recibo do médico Dr. Paulo Roberto Siqueira, impede a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

No caso concreto em análise, não obstante o recorrente não ter impugnado da multa qualificada, e ter efetuado o pagamento da multa de mora somente, entendo acertada a aplicação desta multa no presente auto de infração, bem como acertada a decisão da DRJ em manter a presente multa.

A multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% pois ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se de supostas despesas médicas para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Por esta razão, entendo correta a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme previsão expressa no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, e no presente caso, demonstrado através da indevida dedução de despesas médicas, em razão dos recibos médicos serem inidôneos. O conjunto probatório levantado pela fiscalização demonstra procedente a imputação da multa qualificada por estar evidenciado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

Quanto à impugnação acerca da Taxa Selic, entendo acertada a decisão da DRJ, pois a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007 



Lumy Miyano Mizukawa